

Capítulo XV IRPJ - Pagamento 2021

Pagamento do Imposto

001 Como e quando deve ser pago o imposto apurado pela pessoa jurídica?

- 1) Para as pessoas jurídicas que optarem pela apuração trimestral do imposto (lucro real, presumido ou arbitrado), o prazo de recolhimento será:
 - a) para pagamento em quota única até o último dia útil do mês subsequente ao do encerramento do período de apuração (períodos de apuração encerrados em 31 de março, 30 de junho, 30 de setembro e 31 de dezembro);
 - b) à opção da pessoa jurídica, o imposto devido pode ser pago em até 3 (três) quotas mensais, iguais e sucessivas, vencíveis até o último dia útil dos 3 (três) meses subsequentes ao do encerramento do período de apuração a que corresponder. As quotas do imposto serão acrescidas de juros equivalentes à taxa do Sistema Especial de Liquidação e Custódia para títulos federais (Selic), acumulada mensalmente a partir do 1º dia do 2º mês subsequente ao do encerramento do período de apuração até o último dia do mês anterior ao de pagamento; e, no mês do pagamento, os juros serão de 1% sobre o valor a ser pago. Caso a primeira quota seja paga até o vencimento ela não sofrerá acréscimos.
- 2) Para as pessoas jurídicas que optarem pela apuração mensal da base de cálculo do imposto pela estimativa e determinação do lucro real em 31 de dezembro:
 - a) o imposto devido mensalmente de janeiro a dezembro de cada ano calendário (com base na estimativa), deverá ser pago até o último dia útil do mês subsequente àquele a que se referir;
 - b) o saldo do imposto apurado em 31 de dezembro do ano calendário, obtido do confronto entre o valor do imposto devido com base no lucro real anual e das estimativas pagas no decorrer do período:
 - b.1) se positivo, será pago em quota única, até o último dia útil do mês de março do ano subsequente. O saldo do imposto será acrescido de juros equivalentes à taxa Selic, acumulada mensalmente, a partir de 1º de fevereiro até o último dia do mês anterior ao do pagamento e de 1% (um por cento) no mês do pagamento;
 - b.2) se negativo, poderá ser objeto de restituição ou de compensação nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, e será acrescido de juros equivalentes à taxa Selic para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao do encerramento do período de apuração até o mês anterior ao da restituição ou da compensação e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que for efetuada.

Veja ainda:	Apuração da base de cálculo: Pergunta 014 do capítulo XIII (Lucro Presumido); Pergunta 012 e 017 deste capítulo (Lucro Real-Estimativa); Pergunta 011 do capítulo XIV (Lucro Arbitrado, receita conhecida); e Pergunta 019 do capítulo XIV (Lucro Arbitrado, receita não conhecida).
Normativo:	Lei nº 9.430, de 1996, arts. 5º, 6º, e 74; RIR/2018 , arts. 919, 921 e 922; IN RFB nº 1.700, de 2017, arts. 55 e 56; IN RFB nº 1.717, de 2017, art. 143, V; e AD SRF nº 3, de 2000;

002 Existe um valor mínimo estabelecido com relação ao pagamento do imposto em quotas?

Sim. Nenhuma quota poderá ser inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), e o imposto de valor inferior a R\$ 2.000,00 (dois mil reais) deverá ser pago em quota única, até o último dia útil do mês subsequente ao do encerramento do período de apuração.

Normativo: Lei nº 9.430, de 1996, art. 5º, § 2º; e
RIR/2018, arts. 919, § 2º.

003 Quais os códigos a serem utilizados no preenchimento do DARF, quando do pagamento do imposto de renda?

Os códigos a serem utilizados no DARF para pagamento das quotas e do imposto devido mensalmente (estimativa) são os seguintes:

a) Lucro real:

a.1) Pessoas jurídicas obrigadas ao Lucro Real:

- estimativa mensal, 2362
- apuração trimestral, 0220
- ajuste anual, 2430

a.2) Instituições Financeiras:

- estimativa mensal, 2319

- apuração trimestral, 1599
- ajuste anual, 2390

a.3) Pessoas jurídicas optantes do Lucro Real:

- estimativa mensal, 5993
- apuração trimestral, 3373
- ajuste anual, 2456

b) Lucro presumido: 2089

c) Lucro arbitrado: 5625

004

Para efeito de compensação, o valor do imposto que for retido na fonte, bem assim o que for apurado com base nos recolhimentos mensais pela estimativa, poderá ser corrigido monetariamente?

Não. O valor do imposto retido na fonte ou aquele recolhido mensalmente com base na Receita Bruta mais acréscimos ou com Balanço de Suspensão ou Redução, a ser compensado com o apurado no encerramento do período de apuração ou com o saldo apurado em 31 de dezembro (no caso da estimativa mensal), não será corrigido monetariamente.

Veja ainda:

Compensação de imposto retido ou pago a maior:

Pergunta 034 do capítulo XIII (Lucro Presumido);

Pergunta 028 do capítulo XIV (Lucro Arbitrado); e

Pergunta 024 deste capítulo (Lucro Real-Estimativa).

Normativo:

Lei nº 9.249, de 1995, arts. 1º e 4º; e

Lei nº 9.430, de 1996, art. 75.

005

Existe valor mínimo de imposto de renda cujo recolhimento é dispensado?

Não há uma dispensa de recolhimento de imposto de renda e sim uma prorrogação do momento de seu recolhimento, pois, tendo em vista ser vedada a utilização de DARF para pagamento de imposto de valor inferior a R\$ 10,00 (dez reais), o valor apurado como devido que for inferior a essa quantia não deve ser recolhido no respectivo prazo; entretanto, deve ser adicionado ao imposto de mesmo código, correspondente a recolhimentos de períodos subseqüentes, até que o total acumulado seja igual ou superior a R\$ 10,00 (dez reais), quando, então, deve ser pago ou recolhido no prazo estabelecido na legislação para esse último período de apuração.

Normativo: Lei nº 9.430, de 1996, art. 68, §1º;
RIR/2018, arts. 938, §§ 4º e 5º.

006 Quando deve ser pago o imposto apurado nos casos de incorporação, fusão, cisão, encerramento de atividade ou de extinção da pessoa jurídica pelo encerramento da liquidação?

O imposto devido deve ser pago até o último dia útil do mês subsequente ao do evento, sendo vedado o pagamento em quotas.

Normativo: Lei nº 9.430, de 1996, art. 5, § 4º; e
RIR/2018, art. 924.

007 Em que hipóteses ocorre o vencimento antecipado do prazo para pagamento do imposto?

No caso de falência consideram-se vencidos todos os prazos para pagamento do imposto, devendo ser providenciada a imediata cobrança judicial da dívida.

No caso de extinção da pessoa jurídica, sem sucessor, serão considerados vencidos todos os prazos para pagamento.

Ressalvados os casos especiais previstos em lei, quando a importância do tributo for exigível parceladamente, vencida uma prestação e não paga até o vencimento da seguinte, considerar-se-á vencida a dívida global.

Normativo: Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 94;
Lei nº 11.101, de 2005, art. 77;
RIR/2018, arts. 928 e 929; e
Lei nº 4.357, de 1964, art. 10.

Pagamento Mensal (Com Base em Estimativa)

008

Quais as pessoas jurídicas que poderão optar pelo recolhimento do imposto de renda calculado com base em estimativa de lucro mensal?

Poderão optar pelo recolhimento mensal do imposto de renda, calculado com base nas regras de estimativa mensal, as pessoas jurídicas sujeitas ao regime de tributação com base no lucro real anual, a ser apurado em 31 de dezembro.

Notas:

A regra geral, estabelecida pela legislação fiscal, é a apuração trimestral dos resultados da pessoa jurídica.

Veja ainda:

Exercício da opção por regime de apuração do IRPJ:

Perguntas 003, 004 e 009 do capítulo XIII (Lucro Presumido); e

Pergunta 003, Item 2 e Pergunta 004 do capítulo XIV (Lucro Arbitrado).

Normativo:

Lei nº 9.430, de 1996, art. 1º e 2º; e

RIR/2018, arts. 219.

009

Em que momento a pessoa jurídica deve fazer a opção pelo recolhimento do imposto de renda com base em estimativa mensal?

A opção por esse tipo de recolhimento deve ser manifestada com o pagamento do imposto de renda correspondente ao mês de janeiro ou de início de atividade e será considerada irretratável para todo o ano-calendário.

Veja ainda:

Momento da opção pelo regime de apuração do IRPJ:

Pergunta 003 do capítulo XIII (Lucro Presumido); e

Pergunta 004 do capítulo XIV (Lucro Arbitrado).

Normativo:

Lei nº 9.430, de 1996, art. 3º; e

RIR/2018, art. 219, parágrafo único.

010 Poderá haver mudança da opção para o contribuinte que já efetuou o recolhimento do imposto com base na estimativa mensal?

Não. A opção pelo recolhimento com base em estimativa, efetuada com o pagamento do imposto correspondente ao mês de janeiro ou de início de atividade, é irretratável para todo o ano-calendário.

Veja ainda: **Mudança de regime de apuração do IRPJ:**

Perguntas 010 e 012 do capítulo XIII (Lucro Presumido);

Perguntas 005 e 006 do capítulo XIV (Lucro Arbitrado).

Normativo: Lei nº 9.430, de 1996, art. 3º; e
RIR/2018, art. 229.

011 No caso de a pessoa jurídica optar pela estimativa mensal, em que momento deve apurar o lucro real?

O lucro real deve ser apurado em 31 de dezembro de cada ano, abrangendo o resultado de todo o ano-calendário.

Normativo: Lei nº 9.430, de 1996, art. 2º, § 3º; e
RIR/2018, art. 218.

012 Como se obtém a base de cálculo para o recolhimento do imposto pela estimativa mensal (calculada com base na Receita bruta mais acréscimos)?

A base para o cálculo da estimativa mensal será o montante determinado pela soma das seguintes parcelas:

- 1) do valor resultante da aplicação dos percentuais fixados na lei, variáveis conforme o tipo de atividade explorada, sobre a receita bruta auferida mensalmente;

- 2) dos ganhos de capital, das demais receitas e dos resultados positivos decorrentes de receitas não compreendidas na atividade, inclusive:
- a) os ganhos de capital auferidos na alienação de participações societárias permanentes em sociedades coligadas e controladas e de participações societárias que permaneceram no ativo da pessoa jurídica até o término do ano-calendário seguinte ao de suas aquisições;
 - b) os ganhos auferidos em operações de cobertura (hedge) realizadas em bolsas de valores, de mercadorias e de futuros ou no mercado de balcão organizado;
 - c) a receita de locação de imóvel, quando não for este o objeto social da pessoa jurídica, deduzida dos encargos necessários à sua percepção;
 - d) os juros equivalentes à taxa referencial do Selic para títulos federais relativos a impostos e contribuições a serem restituídos ou compensados;
 - e) os rendimentos auferidos nas operações de mútuo realizadas entre pessoas jurídicas ou entre pessoa jurídica e pessoa física;
 - f) os ganhos de capital auferidos na devolução de capital em bens e direitos; e
 - g) a diferença entre o valor em dinheiro ou o valor dos bens e direitos recebidos de instituição isenta, a título de devolução de patrimônio, e o valor em dinheiro ou o valor dos bens e direitos entregues para a formação do referido patrimônio.
- h) as receitas financeiras decorrentes das variações monetárias dos direitos de crédito e das obrigações do contribuinte, em função de índices ou coeficientes aplicáveis por disposição legal ou contratual;
- i) variações monetárias dos direitos de crédito e das obrigações do contribuinte, em função da taxa de câmbio, serão consideradas, para efeito de determinação da base de cálculo do imposto sobre a renda e da determinação do lucro da exploração, quando da liquidação da correspondente operação.

Notas:

1) Integram, também, a base de cálculo do imposto calculado por estimativa os rendimentos e ganhos líquidos produzidos por aplicações financeiras de renda fixa e de renda variável quando não houverem sido submetidos à incidência na fonte ou ao recolhimento mensal previstos nas regras específicas de tributação a que estão sujeitos.

2) À opção da pessoa jurídica, as variações monetárias a que se refere o item “i” acima poderão ser consideradas na determinação da base de cálculo pelo regime de competência, devendo tal a opção ser aplicado a todo o ano-calendário.

3) A base de cálculo para o recolhimento do imposto pela estimativa mensal corresponderá ao respectivo percentual correspondente à atividade aplicável sobre a receita bruta definida pelo art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, auferida no período, deduzida das devoluções, vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos.

Veja ainda:	Base de cálculo: Pergunta 014 do capítulo XIII (Lucro Presumido); e Pergunta 011 do capítulo XIV (Lucro Arbitrado, receita conhecida).
Normativo:	Lei nº 9.249, de 1995, art. 15, caput; Lei nº 9.430, de 1996, art. 2º; Lei nº 9.532, de 1997, art. 17, § 3º e 81, II; MP nº 2.158-35, de 2001, art. 30; RIR/2018 , arts. 220 e 222; e IN RFB nº 1.700, de 2017, art. 39.

013

Quais os percentuais a serem aplicados sobre a receita bruta, para fins de determinação da base de cálculo estimada do IRPJ?

Os percentuais a serem aplicados sobre a receita bruta, para fins de determinação da base de cálculo estimada, são os abaixo discriminados:

Atividades	Percentuais
Atividades em geral.	8%
Revenda, para consumo, de combustível derivado de petróleo, álcool etílico carburante e gás natural.	1,6%
Prestação de serviços hospitalares e de auxílio diagnóstico e terapia, fisioterapia e terapia ocupacional, fonoaudiologia, patologia clínica, imangenologia, radiologia, anatomia patológica e citopatologia, medicina nuclear e análises e patologias clínicas, exames por métodos gráficos, procedimentos endoscópicos, radioterapia, quimioterapia, diálise e oxigenoterapia hiperbárica, desde que a prestadora desses serviços seja organizada sob a forma de sociedade empresária e atenda às normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa).	8%
Prestação de serviços de transporte de carga.	8%
Atividades imobiliárias relativas a desmembramento ou loteamento de terrenos, incorporação imobiliária, construção de prédios destinados à venda e a venda de imóveis construídos ou adquiridos para revenda.	8%
Atividade de construção por empreitada com emprego de todos os materiais indispensáveis à sua execução, sendo tais materiais incorporados à obra.	8%
Prestação de serviços de transporte, exceto o de cargas.	16%
Atividades desenvolvidas por bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, agências de fomento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras de títulos, valores mobiliários e câmbio, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e de capitalização e entidades de previdência privada aberta.	16%
Prestação de serviços relativos ao exercício de profissão legalmente regulamentada.	32%
Administração, locação ou cessão de bens imóveis, móveis e direitos de qualquer natureza.	32%
Construção por administração ou por empreitada unicamente de mão de obra ou com emprego parcial de materiais.	32%
Construção, recuperação, reforma, ampliação ou melhoramento de infraestrutura, no caso de contratos de concessão de serviços públicos, independentemente do emprego parcial ou total de materiais.	32%
Coleta e transporte de resíduos até aterros sanitários ou local de descarte.	32%

Prestação de serviços de suprimento de água tratada e os serviços de coleta e tratamento de esgotos deles decorrentes, cobrados diretamente dos usuários dos serviços pelas concessionárias ou subconcessionárias de serviços públicos.	32%
Prestação de qualquer outra espécie de serviço não mencionada acima.	32%

Notas:

- 1) As pessoas jurídicas exclusivamente prestadoras de serviços em geral, mencionados nas alíneas “b”, “c”, “d”, “f”, “g” e “j” do inciso IV do § 1º do art. 33 IN RFB nº 1.700, de 2017, cuja receita bruta anual seja até R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), poderão utilizar, na determinação da parcela da base de cálculo do imposto sobre a renda de que trata o § 1º deste mesmo artigo, o percentual de 16% (dezesseis por cento) (IN RFB nº 1.700, de 2017, art. 33, §7º).
- 2) A pessoa jurídica que houver utilizado o percentual reduzido mencionado na Nota 1, cuja receita bruta acumulada até determinado mês do ano-calendário exceder o limite de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil) ficará sujeita ao pagamento da diferença do imposto postergado, apurada em relação a cada mês transcorrido, até o último dia útil do mês subsequente àquele em que ocorreu o excesso, sem acréscimos (IN RFB nº 1.700, de 2017, art. 33, §§ 8º, 9º e 10).

Veja ainda:	<p>Percentuais aplicáveis à receita, para obtenção da base de cálculo:</p> <p>Pergunta 015 do capítulo XIII (Lucro Presumido); e</p> <p>Pergunta 012 do capítulo XIV (Lucro Arbitrado, receita conhecida).</p> <p>Percentuais aplicáveis sobre outros valores, para obtenção da base de cálculo:</p> <p>Pergunta 019 do capítulo XIV (Lucro Arbitrado, receita não conhecida).</p>
Normativo:	<p>Lei nº 9.249, de 1995, art. 15;</p> <p>RIR/2018, art. 220; e</p> <p>IN RFB nº 1.700, de 2017, art. 33, §§ 7º, 8º, 9º e 10.</p>

014

Qual o percentual a ser utilizado para o cálculo da estimativa quando a pessoa jurídica explorar atividades sujeitas a percentuais diferentes?

No caso de atividades diversificadas, será aplicado o percentual correspondente a cada atividade. Neste caso a receita bruta da empresa deverá ser apurada separadamente.

Veja ainda:

Atividades da pessoa jurídica sujeitas a percentuais diversos:

Pergunta 016 do capítulo XIII (Lucro Presumido); e

Pergunta 014 do capítulo XIV (Lucro Arbitrado, receita conhecida).

Normativo:

Lei nº 9.249, de 1995, art. 15, 2º;

RIR/2018, art. 220, § 3º; e

IN RFB nº 1.700, de 2017, art. 38.

015

Qual o conceito de receita bruta para fins de determinação da estimativa mensal?

Considera-se receita bruta auferida na atividade:

1. O produto da venda de bens nas operações de conta própria;
2. O preço da prestação de serviços em geral;
3. O resultado auferido nas operações de conta alheia e;
4. As receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos itens 1 a 3.

A receita líquida será a receita bruta diminuída de:

1. Devoluções e vendas canceladas;
2. Descontos concedidos incondicionalmente;
3. Tributos sobre ela incidentes e;
4. Valores decorrentes do ajuste a valor presentes, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 1976, das operações vinculadas à receita bruta.

Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor de bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário.

Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do art. 183 da Lei nº 6.404, de 1976, das operações previstas no caput, do art. 12, do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, observado o disposto no § 4º do mesmo artigo.

Notas:

A base de cálculo para o recolhimento do imposto pela estimativa mensal corresponderá ao respectivo percentual correspondente à atividade aplicável sobre a receita bruta definida pelo art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, com a redação dada pela Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014, auferida no período, deduzida das devoluções, vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos e acrescida dos ganhos de capital, das demais receitas e dos resultados positivos decorrentes de receitas não compreendidas na atividade.

Veja ainda:

Conceito de receita bruta:

Pergunta 006 do capítulo XIII (Lucro Presumido, aferição do limite para adesão);

Pergunta 021 do capítulo XIII (Lucro Presumido, base de cálculo);

Pergunta 017 do capítulo XIV (Lucro Arbitrado, base de cálculo).

Normativo:

Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 12.

016

O que se considera ganho de capital para fins de determinação da estimativa mensal?

Nas alienações do ativo imobilizado, investimento, intangível e de aplicações em ouro não tributadas como renda variável, o ganho de capital corresponde à diferença positiva verificada entre o valor da alienação e o respectivo custo contábil.

O custo de bens e direitos adquiridos até 31/12/1995, pode ser corrigido monetariamente até essa data, com base na UFIR de 1º/01/1996 (R\$ 0,8287), não mais se lhe aplicando qualquer correção a partir dessa data.

Notas:

1) Para efeitos de apuração do ganho de capital considera-se valor contábil:

a) no caso de investimentos do ativo não circulante em:

- a.1) participações societárias avaliadas pelo custo de aquisição, o valor de aquisição;
- a.2) participações societárias avaliadas pelo valor de patrimônio líquido, a soma algébrica dos seguintes valores, atendido o disposto no art. 178 da IN RFB nº 1.700, de 2017:
 - a.2.1. valor de patrimônio líquido pelo qual o investimento estiver registrado;
 - a.2.2. os valores de que tratam os incisos II e III do caput do art. 178, ainda que tenham sido realizados na escrituração societária do contribuinte;

b) no caso de aplicações em ouro, não considerado ativo financeiro, o valor de aquisição; e

c) no caso dos demais bens e direitos do ativo não circulante imobilizado, investimentos ou intangível, o custo de aquisição, diminuído dos encargos de depreciação, amortização ou exaustão acumulada e das perdas estimadas no valor de ativos.

2) A não comprovação dos custos pela empresa implica a adição integral da receita à base de cálculo.

3) A perda apurada na alienação de bem ou direito não deve ser computada na determinação da estimativa mensal calculada com base na Receita Bruta mais Acréscimos, sendo considerada, no entanto, como resultado não operacional na determinação do lucro real em 31 de dezembro.

Normativo: Lei nº 8.891, de 1995, art. 32, § 2º;

RIR/2018, art. 222, § 2º; e

IN RFB nº 1.700, de 2017, art. 39, §§ 10º a 14º.

Veja ainda:

Ganhos de capital para efeitos de tributação:

Perguntas 023 e 024 do capítulo XIII (Lucro Presumido); e

Pergunta 018 do capítulo XIV (Lucro Arbitrado).

017

Quais os valores que não integram a base de cálculo determinada com base na Receita Bruta e Acréscimos?

- a) as receitas provenientes de atividade incentivada, na proporção do benefício de isenção ou redução do tributo a que a pessoa jurídica submetida ao regime de tributação com base no lucro real ou resultado ajustado fizer jus;
- b) as recuperações de créditos que não representem ingressos de novas receitas;
- c) a reversão de saldo de provisões, exceto as mencionadas nos incisos I a IV do art. 70 da IN RFB nº 1.700, de 2017;
- d) os lucros e dividendos decorrentes de participações societárias não avaliadas pelo método da equivalência patrimonial, em empresas domiciliadas no Brasil;
- e) os lucros, rendimentos e ganhos de capital decorrentes de participações societárias em empresas domiciliadas no exterior;
- f) as parcelas referentes aos ajustes de preços de transferência;
- g) a contrapartida do ajuste por aumento do valor de investimentos avaliados pelo método da equivalência patrimonial;
- h) o ganho proveniente de compra vantajosa de que trata o § 9º do art. 178 da IN RFB nº 1.700, de 2017, que integrará as bases de cálculo estimadas no mês em que houver a alienação ou baixa do investimento;
- i) as receitas de subvenções para investimento de que trata o art. 198 da IN RFB nº 1.700, de 2017, e as receitas relativas a prêmios na emissão de debêntures de que trata o art. 199 dessa mesma IN , desde que os registros nas respectivas reservas de lucros sejam efetuados até 31 de dezembro do ano em curso, salvo nos casos de apuração de prejuízo previstos no § 3º do art. 198 e no § 3º do art. 199, ambos da referida IN;
- j) os rendimentos e ganhos líquidos produzidos por aplicação financeira de renda fixa e de renda variável, exceto nos casos de instituições financeiras; e
- k) os juros sobre o capital próprio auferidos.
- l) tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário (exemplo: IPI);

Notas:

Os rendimentos e ganhos a que se refere o item 1 desta resposta devem ser considerados na determinação da base de

cálculo do imposto de renda mensal quando não houverem sido submetidos à incidência na fonte ou ao recolhimento mensal previstos nas regras específicas de tributação a que estão sujeitos.

Veja ainda:	Conceito de Receita Bruta para fins determinação da estimativa: Pergunta 015 deste capítulo.
Normativo:	Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 12, § 4º; Lei nº 8.981, de 1995, arts. 65 a 75; Lei nº 9.249, de 1995, art. 15, § 3º; RIR/2018 , art. 220, § 6º; e IN RFB nº 1.700, de 2017, art. 26, § 2º, art. 36, parágrafo único, e art. 40.

018

Qual a alíquota de imposto e do adicional a que estão sujeitas as pessoas jurídicas que optarem pela estimativa mensal?

A alíquota do imposto de renda que incidirá sobre a base de cálculo é de 15%.

O adicional do imposto de renda devido pelas pessoas jurídicas que optarem pelo pagamento do imposto apurado com base na estimativa mensal deve ser calculado mediante aplicação do percentual de 10% (dez por cento) sobre a parcela da base de cálculo que exceder ao valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) em cada período-base mensal.

O valor do adicional deve ser recolhido integralmente, não sendo admitidas quaisquer deduções.

Veja ainda:	Alíquota aplicável e adicional: Perguntas 028 e 029 do capítulo VI (Lucro Real); Pergunta 025 do capítulo XIII (Lucro Presumido); e Pergunta 022 do capítulo XIV (Lucro Arbitrado).
Normativo:	Lei nº 9.430, de 1996, art. 2º, § 1º; RIR/2018 , art. 225; e IN RFB nº 1.700, de 2017, art. 42.

019 Qual o prazo de recolhimento do imposto de renda apurado com base na estimativa mensal?

O imposto apurado, juntamente com o adicional (se for o caso), deve ser recolhido até o último dia útil do mês subsequente ao da apuração.

Veja ainda: **Prazo para recolhimento do imposto:**

Pergunta 001 deste capítulo.

Normativo: Lei nº 9.430, art. 6º, caput;

RIR/2018, art. 921; e

IN RFB nº 1.700, de 2017, art. 56.

020 Do imposto devido em cada mês, determinado sobre base de cálculo estimada, poderá ser deduzido algum incentivo fiscal?

Sim. Poderão ser deduzidos do imposto devido, apurado mensalmente com base na receita bruta e acréscimos, os valores dos seguintes incentivos fiscais, observados seus limites e prazos:

- a) despesas de custeio do Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT);
- b) doações aos fundos dos direitos da criança e do adolescente;
- c) doações aos fundos nacional, estaduais ou municipais do idoso;
- d) doações e patrocínios a título de apoio a ações de prevenção e de combate ao câncer no âmbito do Programa Nacional de Apoio à Atenção Oncológica (Pronon);
- e) doações e patrocínios a título de apoio a ações e serviços de reabilitação da pessoa com deficiência promovidas no âmbito do Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência (Pronas/PCD);
- f) doações e patrocínios realizados a título de apoio a atividades culturais ou artísticas;
- g) valores investidos na aquisição de quotas de Fundos de Financiamento da Indústria Cinematográfica Nacional (Funcines);

- h) valores investidos na aquisição (realizada no mercado de capitais) de quotas representativas dos direitos de comercialização de obras audiovisuais brasileiras de produção independente;
- i) doações e patrocínios realizados a título de apoio a atividades desportivas e paradesportivas;
- j) remuneração da empregada ou do empregado paga no período de prorrogação da licença-maternidade ou da licença-paternidade.
- k) redução fixa de 75% do imposto (benefício fiscal aplicável a pessoas jurídicas na área de atuação da Sudam ou da Sudene);
- l) isenção do imposto para empreendimentos voltados ao Programa de Inclusão Digital (benefício fiscal aplicável a pessoas jurídicas na área de atuação da Sudam ou da Sudene); e
- m) depósito para reinvestimento de 30% (trinta por cento) do imposto (benefício fiscal aplicável a pessoas jurídicas na área de atuação da Sudam ou da Sudene).

Notas:

Os Programas de Desenvolvimento Tecnológico Industrial - PDTI e Programas de Desenvolvimento Tecnológico Agropecuário - PDTA e os projetos aprovados até 31 de dezembro de 2005 ficaram regidos pela legislação em vigor na data da publicação da Medida Provisória nº 252, de 15 de junho de 2005, autorizada a migração para o regime previsto na Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, conforme regulamentado no Decreto nº 5.798, de 2006.

Atenção:

Do imposto devido, apurado com base em balanço de suspensão ou redução, além dos incentivos mencionados acima, também poderão ser deduzidos os incentivos fiscais relativos a Desenvolvimento Tecnológico Industrial/Agropecuário, aprovados até 31 de dezembro de 2005.

Veja ainda:

Incentivos fiscais:

Pergunta 032 do capítulo XIII (Lucro Presumido);

Pergunta 027 do capítulo XIV (Lucro Arbitrado);

Pergunta 022 deste capítulo (Lucro Real-Estimativa).

Normativo:

Lei nº 4.239, de 1963, arts. 13 e 14;

Lei nº 5.508, de 1968, art. 23;

Decreto-lei nº 756, de 1969, arts. 22, 23 e 29;

Lei nº 6.321, de 1976, art. 1º, § 1º;

Decreto-lei nº 1.564, de 1977;

Lei nº 8.167, de 1991, art. 1º, II, e art. 19;

Lei nº 8.313, de 1991, art. 18;

Lei nº 8.981, de 1995, art. 34;

Lei nº 8.661, de 1993, art. 4º, I;

Lei nº 8.685, de 1993, art. 1º;

Lei nº 9.532, de 1997, art. 2º, I, e art. 3º;

Medida Provisória nº 2.199-14, de 2001, arts. 1º e 3º;

Medida Provisória nº 2.228-1, de 2001, arts. 44 e 45;

Decreto nº 4.212, de 2002;

Decreto nº 4.213, de 2002;

Lei nº 11.196, de 2005, art. 25;

Lei nº 11.438, de 2006, art. 1º;

Lei nº 11.770, de 2008, art. 5º;

Decreto nº 6.539, de 2008;

Lei nº 12.213, de 2010, art. 3º;

Lei nº 12.715, de 2012, art. 4º;

IN RFB nº 1.700, de 2017, art. 43;

RIR/2018, art. 226;

Lei nº 13.799, de 2019; e

Decreto nº 9.682, de 2019.

021

Na determinação da base de cálculo estimada qual o tratamento aplicável às receitas provenientes de atividades incentivadas (isenção ou redução)?

A pessoa jurídica que gozar de incentivos fiscais calculados com base no lucro da exploração poderá excluir da receita bruta total, para fins de determinação da base de cálculo estimada, o valor da receita bruta proveniente da atividade incentivada, na proporção do benefício de isenção ou redução a que tiver direito.

O valor efetivo do benefício de isenção ou redução calculado com base no lucro da exploração será determinado em 31 de dezembro de cada ano.

Veja ainda:

Incentivos fiscais:

Pergunta 032 do capítulo XIII (Lucro Presumido);

Pergunta 027 do capítulo XIV (Lucro Arbitrado);

Pergunta 021 deste capítulo (Lucro Real-Estimativa).

Normativo:

Lei nº 9.249, de 1995, art. 15, § 3º;

RIR/2018, art. 220, § 6º; e

IN RFB nº 1.700, de 2017, art. 40, I.

022

A pessoa jurídica que opta pela estimativa mensal poderá ser tributada no curso do mesmo ano-calendário com base no lucro arbitrado?

Sim. Na ocorrência de qualquer das hipóteses de arbitramento, previstas na legislação tributária, a pessoa jurídica poderá, desde que conhecida a receita bruta, determinar o lucro tributável segundo as regras relativas ao regime de tributação com base no lucro arbitrado.

Veja ainda:

Opção irretratável pelo pagamento no regime de estimativa:

Pergunta 010 deste capítulo.

023 Como pode ser compensada a parcela do imposto pago ou retido na fonte excedente ao apurado com base na estimativa no respectivo mês?

A pessoa jurídica que sofrer retenção indevida ou a maior de imposto de renda ou de CSLL sobre rendimentos que integram a base de cálculo do imposto ou da contribuição, bem assim a pessoa jurídica que efetuar pagamento indevido ou a maior de imposto de renda ou de CSLL a título de estimativa mensal, somente poderá utilizar o valor pago ou retido na dedução do IRPJ ou da CSLL devida ao final do período de apuração em que houve a retenção ou pagamento indevido ou para compor o saldo negativo de IRPJ ou de CSLL do período.

Veja ainda: **Compensação de imposto retido ou pago a maior:**
Pergunta 034 do capítulo XIII (Lucro Presumido); e
Pergunta 028 do capítulo XIV (Lucro Arbitrado).

Normativo: IN RFB nº 1.717, de 2017, art. 23.

024 Como deve ser feita a contabilização dos valores pagos com base na estimativa no curso do ano-calendário?

Os valores recolhidos com base na estimativa (tanto o IR como a CSLL), que são compensados com o imposto de renda apurado com base no lucro real em 31 de dezembro (e com a CSLL), devem ser contabilizados, durante o curso do ano-calendário, em conta do ativo circulante representativa do valor antecipado (por exemplo na subconta antecipações de imposto de renda).

Normativo: Lei nº 6.404, de 1976, art. 178, § 1º, I, e art. 179, I.

025 Qual o procedimento a ser adotado pela pessoa jurídica que queira suspender ou reduzir em algum período de apuração mensal o pagamento do imposto apurado pela estimativa?

Nessa hipótese a pessoa jurídica deve, obrigatoriamente, levantar balanços ou balancetes de suspensão ou redução, os quais devem ser transcritos no Livro Diário com o fim de demonstrar que o valor já pago no curso do ano-calendário excede o valor do imposto, inclusive o adicional, calculado com base no lucro real do mesmo período.

Os balanços ou balancetes devem abranger os resultados apurados no ano-calendário, compreendendo todo o período entre o mês de janeiro (ou do início de atividade) e o mês em que se deseja suspender ou reduzir o valor a ser pago, determinado sobre base de cálculo estimada. Tais balanços ou balancetes somente se destinam a este fim. Cabe salientar, ainda, que a cada suspensão ou redução deve ser levantado novo balanço ou balancete abrangendo esse novo período.

Normativo:	<p>Lei nº 8.981, de 1995, art. 35; Lei nº 9.430, de 1996, art. 2º; RIR/2018, art. 227; e IN RFB nº 1.700, de 2017, arts. 47 a 50.</p>
------------	--

026 Qual a penalidade aplicável à pessoa jurídica que deixou de pagar, ou fez com insuficiência, o valor do imposto apurado com base na estimativa mensal?

A falta de recolhimento do imposto mensal calculado com base nas regras da estimativa ou do apurado com base em balanços ou balancetes mensais de suspensão ou redução, ainda que a pessoa jurídica venha a apurar prejuízo no balanço encerrado em 31 de dezembro do ano-calendário, ou na data de encerramento das suas atividades, sujeitará a pessoa jurídica à multa de 50% (cinquenta por cento), aplicada isoladamente, calculada sobre o montante das parcelas do imposto não recolhido ou da insuficiência apurada.

Normativo:	<p>Lei nº 9.430, de 1996, art. 44, II, "b"; RIR/2018, art. 998, II, "b"; e IN RFB nº 1.700, de 2017, arts. 52 e 53.</p>
------------	--

027 A pessoa jurídica que apura, mediante o levantamento de balanço, prejuízo fiscal em 31 de dezembro, ainda assim estará obrigada ao pagamento do imposto de renda apurado com base na estimativa relativamente ao mês de dezembro?

No caso do levantamento do balanço até a data prevista para o pagamento da estimativa, este balanço poderá servir para suspender o pagamento da estimativa calculada com base na receita bruta.

Se, ao contrário, este balanço não estiver levantado até a data prevista para o pagamento da estimativa cabe o pagamento da antecipação.

Normativo:	Lei nº 8.981, de 1995, art. 35; Lei nº 9.430, de 1996, art. 2º; RIR/2018 , art. 227; e IN RFB nº 1.700, de 2017, arts. 47 a 50.
------------	---

- 028** Como deverá proceder a autoridade fiscal na hipótese de ser verificada omissão de receita ou dedução indevida da base de cálculo, no curso do ano-calendário de ocorrência do fato gerador, relativamente às pessoas jurídicas que tenham optado por recolhimentos do imposto de renda com base na estimativa?

Em qualquer caso será observada a forma de tributação adotada pela pessoa jurídica.

A autoridade fiscal deverá apurar a base de cálculo estimada, relativa ao mês em que se verificou a omissão de receita ou a dedução indevida da base de cálculo, e exigir o respectivo imposto acrescido de multa de ofício e juros de mora.

Veja ainda:	Omissão de receitas: Pergunta 036 do capítulo XIII (Lucro Presumido); e Pergunta 030 do capítulo XIV (Lucro Arbitrado).
Normativo:	Lei nº 9.249, de 1995, art. 24; RIR/2018 , art. 300; e IN RFB nº 1.700, de 2017, art. 247.